



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 20\$00

Assinaturas	Assinatura		1 — A renovação das assinaturas ou a aceitação de novos assinantes para qualquer das publicações oficiais deverá ter lugar até ao final do mês de Janeiro para as assinaturas anuais ou para as do 1.º semestre e até 31 de Julho para as que corresponderem ao 2.º semestre. 2 — Preço de página para venda avulso, 2\$50; preço por linha de anúncio, 5\$5. 3 — Para os novos assinantes do <i>Diário da Assembleia da República</i> , o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.
	Anual	Semestral	
<i>Diário da República</i> :			
Completa .....	9 000\$00	5 000\$00	
1.ª, 2.ª ou 3.ª séries .....	3 600\$00	2 000\$00	
Duas séries diferentes .....	6 000\$00	3 300\$00	
Apêndices .....	3 000\$00	—	
<i>Diário da Assembleia da República</i> .....	2 800\$00	—	
<i>Compilação dos Sumários do Diário da República</i> .....	1 500\$00	—	

NOTA. — A estes preços acrescem os portes de correio.

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5—1092 Lisboa Codex.

## IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA

### Aviso

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

## SUMÁRIO

### Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e da Indústria e Energia:

#### Decreto Regulamentar n.º 5/84:

Aplica o artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 110-A/80, de 10 de Maio, no recrutamento do pessoal dirigente e de chefia dos Serviços de Informática do Laboratório Nacional de Engenharia e Tecnologia Industrial e cria o quadro de pessoal de informática.

### Presidência do Conselho de Ministros e Ministério da Saúde:

#### Decreto do Governo n.º 7/84:

Revoga o Decreto n.º 401/76, de 26 de Maio (cria a carta de enfermeiro).

### Ministério da Administração Interna:

#### Portaria n.º 76/84:

Aprova a constituição de heráldica das armas, selo e estandarte do Município de Montalegre.

### Ministérios das Finanças e do Plano, da Indústria e Energia e do Comércio e Turismo:

#### Decreto-Lei n.º 38/84:

Estabelece as bases de uma clarificação do processo de fixação dos preços e da utilização das receitas geradas pelos combustíveis.

### Ministério da Educação:

#### Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério para 1983, no montante de 5780 contos.

### Ministérios da Agricultura, Florestas e Alimentação e do Comércio e Turismo:

#### Decreto-Lei n.º 39/84:

Estabelece condições que assegurem a defesa da qualidade e genuinidade das aguardentes víquicas e bagaceiras da Região Demarcada dos Vinhos Verdes.

### Região Autónoma dos Açores:

#### Assembleia Regional:

#### Decreto Legislativo Regional n.º 8/84/A:

Estabelece os termos de aplicação à Região Autónoma dos Açores do Decreto-Lei n.º 274/82, de 14 de Julho, que determina o novo regime jurídico para a trasladação, cremação e incineração dos restos mortais de cidadãos falecidos.

#### Governo Regional:

#### Decreto Regulamentar Regional n.º 7/84/A:

Define a natureza jurídica e estatuto das associações sem fins lucrativos de funcionários e agentes da Administração Pública da Região Autónoma dos Açores e dos institutos públicos regionais que prossigam fins sociais e culturais.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 174, de 30 de Julho de 1983, inserindo o seguinte:

### Ministério do Equipamento Social:

#### Portaria n.º 807/83:

Procede à actualização das tarifas das empresas públicas Correios e Telecomunicações de Portugal e Telefones de Lisboa e Porto.

## PRESIDENCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA INDÚSTRIA E ENERGIA

### Decreto Regulamentar n.º 5/84 de 2 de Fevereiro

O Decreto-Lei n.º 361/79, de 1 de Setembro, criou no Laboratório Nacional de Engenharia e Tecnologia Industrial um centro de informática, essencial às acti-

vidades de investigação, desenvolvimento e demonstração, de informação técnica e de gestão eficiente da instituição.

O Centro de Informática encontra-se já devidamente instalado nos complexos tecnológicos do Lumiar e Sacavém, deles fazendo parte 1 computador Nord-500, 2 computadores Nord-100, além de outro equipamento mais antigo.

Torna-se muito urgente a aplicação ao pessoal do Laboratório Nacional de Engenharia e Tecnologia Industrial (LNETI) do Decreto-Lei n.º 110-A/80, de 10 de Maio.

Muito embora aí se preveja a alteração de quadros de pessoal dos Serviços de Informática através de portaria, optou-se, neste caso, pela publicação de um decreto regulamentar, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro, atendendo à necessidade de proceder à integração de pessoal admitido no LNETI em data posterior à de entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 110-A/80, de 10 de Maio, que, em consequência, não é abrangível pelas normas de primeiro provimento previstas no artigo 30.º do citado decreto-lei.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — O recrutamento do pessoal dirigente e de chefia dos Serviços de Informática do LNETI far-se-á nos termos do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 110-A/80, de 10 de Maio.

2 — O pessoal actualmente provido em cargos de direcção e chefia de Serviços de Informática do LNETI permanecerá no exercício das respectivas funções, podendo a comissão de serviço ser renovada nos termos da lei geral.

Art. 2.º O mapa I anexo ao presente decreto regulamentar cria, sob a designação de pessoal de informática, um quadro de pessoal a intercalar, como mapa II-A, entre os mapas II e III, anexos ao Decreto-Lei n.º 361/79, de 1 de Setembro.

Art. 3.º No grupo de pessoal de informática são criadas as carreiras de analistas, programadores, operadores e operadores de registo de dados, que se desenvolvem de acordo com o estabelecido no Decreto-Lei n.º 110-A/80, de 10 de Maio, e mapa I anexo.

Art. 4.º — 1 — A integração do pessoal nas carreiras de informática far-se-á com o pessoal que à data da entrada em vigor deste decreto regulamentar se encontra a prestar serviço em actividades de informática de acordo com o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 110-A/80, observando-se as seguintes regras:

- a) O pessoal que se encontrava a exercer funções de informática, a qualquer título, à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 110-A/80 poderá ser provido, nos termos dos n.ºs 5 e 6 do artigo 30.º do citado decreto-lei, sem dependência das habilitações literárias e de acordo com as funções desempenhadas, o que deverá ser certificado pelo organismo onde se encontrava a exercer funções naquela data, em lugares de categorias a que corresponda a mesma letra de vencimento ou letra imediatamente

superior, quando não haja coincidência de remuneração;

- b) O restante pessoal que à data da entrada em vigor deste decreto se encontra a prestar serviço de informática no LNETI será integrado em categoria correspondente às funções que actualmente desempenhe, remunerada pela mesma letra de vencimento ou pela letra de vencimento imediatamente superior quando não se verifique coincidência de remuneração, sem prejuízo do disposto na alínea b) do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 165/82, de 10 de Maio, e com observância das habilitações estabelecidas na lei geral;
- c) Quando da aplicação da alínea anterior resultar provimento em categoria a que corresponda letra de vencimento inferior à que o funcionário ou agente já detém à data da publicação do presente decreto regulamentar, ser-lhe-á mantida a mesma letra de vencimento até perfazer as condições de tempo e formação necessárias ao provimento na categoria imediatamente superior;
- d) As alterações decorrentes da aplicação das alíneas anteriores produzirão efeitos a partir da data em que o pessoal abrangido iniciou funções no LNETI, a qualquer título, com o conteúdo funcional respectivo, quando tal não seja anterior a 1 de Julho de 1979, caso em que esta será a data limite de retroacção dos efeitos.

2 — As normas constantes no número anterior aplicam-se ao pessoal do quadro geral de adidos em serviço no LNETI.

Art. 5.º De acordo com o disposto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 110-A/80, de 10 de Maio, poderá ser admitido o número de estagiários correspondentes à diferença entre o número de funcionários e agentes do LNETI que nos termos dos números anteriores transita para a carreira de informática e o número global previsto para as diferentes carreiras no mapa I anexo ao presente decreto, sendo os estagiários remunerados de acordo com o mapa II anexo.

Art. 6.º Sem prejuízo do disposto neste decreto regulamentar, ao pessoal da carreira de informática do LNETI aplicar-se-á o regime estabelecido no Decreto-Lei n.º 110-A/80, de 10 de Maio.

Art. 7.º Este decreto regulamentar entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

*Mário Soares — Carlos Alberto da Mota Pinto — Alípio Barrosa Pereira Dias — José Veiga Simão — José San-Bento de Menezes.*

Promulgado em 18 de Janeiro de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 19 de Janeiro de 1984.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares.*

## MAPA I

Carreiras	Número de lugares		Categorias	Letras
	1.º ano	Anos seguintes		
Analistas .....	— 2	2 6	Assessor informático ..... Analista de sistemas principal, analista de sistemas/aplicações de 1.ª classe, analista de sistemas/aplicações de 2.ª classe.	C D, E ou G
Programadores .....	— 6	3 9	Assessor informático ..... Programador de aplicações/sistemas principal, programador de aplicações/sistemas de 1.ª classe, programador de aplicações/sistemas de 2.ª classe e programador.	C D, E, G ou H
—	— 6	5 7	Operador-chefe ..... Operador de consola, operador principal e operador	G H, I ou J
Operadores de registo de dados ...	— 3	4 6	Monitor ..... Operador de registo de dados principal e operador de registo de dados.	I K ou L

## MAPA II

Designação	Carreira a que dá acesso	Letra
Programador estagiário .....	Programador de aplicação e/ou sistema, analista de sistema e/ou de aplicações.	I
Estagiário de operador .....	Operador .....	L
Estagiário de operador de registo de dados .....	Operador de registo de dados .....	N

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS  
E MINISTÉRIO DA SAÚDE**

**Decreto do Governo n.º 7/84  
de 2 de Fevereiro**

A carta de enfermeiro, aprovada pelo Decreto n.º 401/76, de 26 de Maio, revelou ser uma duplicação quer do diploma do curso de Enfermagem Geral ou equivalente legal quer do registo profissional existente. Também tem sido emitida por um departamento a quem organicamente não compete controlar o exercício profissional. Assim, torna-se necessária a sua revogação, sem prejuízo, contudo, de uma revisão do sistema de registo profissional para enfermeiros, de forma a garantir um correcto controle do exercício profissional, através do competente departamento central do Ministério da Saúde.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea g) do n.º 1 do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É revogado o Decreto n.º 401/76, de 26 de Maio.

Art. 2.º Em todas as circunstâncias em que é exigida a carta de enfermeiro, esta deve ser substituída

pelo diploma do curso de Enfermagem Geral ou equivalente legal, devidamente registado.

*Mário Soares — Carlos Alberto da Mota Pinto — José San-Bento de Menezes — António Manuel Maldonado Gonelha.*

Assinado em 21 de Janeiro de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 24 de Janeiro de 1984.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares.*

**MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA**

**Portaria n.º 76/84  
de 2 de Fevereiro**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Administração Interna, aprovar, de harmonia com o disposto no artigo 14.º do Código Admi-